



REQUERIMENTO

Sobral, 18 de julho de 2018.

Visto que, o Assessor Jurídico **Raphael Gomes Viana** da Secretaria de Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social encontra-se de férias desde 02 de julho até 31 de julho de 2018, venho por meio deste, solicitar a Procuradoria Geral do Município de Sobral, o parecer jurídico do Processo (Nº P035219/2018) de Adesão a Ata de Registro de Preço 009/2017 (Pregão Eletrônico 009/2017), referente a Aquisição de materiais de higiene, limpeza, utensílios, copa e cozinha e descartáveis, visando manter o pleno funcionamento das atividades, projetos e programas da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social e de suas unidades, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Segue documentação completa da Adesão a Ata de Pedra Branca/CE em anexo.

Nestes Termos
P. Deferimento



Ítala Cavalcante Colares
Gerente de Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO



PARECER ADMINISTRATIVO Nº.: 622/2018

PROCESSO Nº.: P035219/2018

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO ACERCA DA LEGALIDADE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 009/2017 (PREGÃO ELETRÔNICO 009/2017), REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, UTENSÍLIOS, COPA E COZINHA E DESCARTÁVEIS.

INTERESSADO: SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre solicitação enviada pela Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social de Sobral (SEDHAS) para Adesão (carona) à ata de Registro de Preços nº 009/2017-PMPB, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 0092017-PMPB da Prefeitura Municipal de Pedra Branca – CE, referente a aquisição de materiais de higiene, limpeza, utensílios, copa e cozinha e descartáveis, visando manter o pleno funcionamento das atividades, projetos e programas da Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social do Município de Sobral e suas unidades.

Aos autos foram juntados, além de outros documentos: Requerimento – Gerencia de Licitação e Contratos; Ofício nº 465/2018 - SEDHAS; Ofício nº 316-A/2018 e anexo - SEDHAS; Ofício nº 302/2018 - SEDHAS; Ofício nº 354/2018 - SEDHAS; Ofício nº 355/2018 - SEDHAS; Ofício nº 356/2018 – SEDHAS; Ata de Registro de Preços Nº009/2017-SRPGM; Ofício nº258/2018 – Autorização para Adesão da Secretária de Educação de Pedra Branca; Comunicado de aceitação dos fornecedores, junto com documentação contábil das empresas Vicente de Carvalho Santos – EPP, FF Gomes de Sousa – ME e Forte Comercial LTDA – EPP; Termo de Homologação de Adesão a Ata de Registro de Preços; Edital do Pregão



Eletrônico nº 009/2017 – SRPGM; Coleta de Preços das empresas: Comercial Ellen LTDA-ME, P Anderson de Lima – ME e Francisco Gutemberg Silva Gomes – ME.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

a) DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

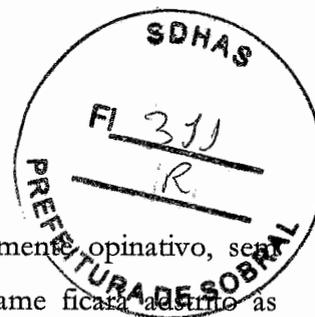
Como por demais sabido de toda a Administração do Município de Sobral, a Procuradoria Geral do Município – PGM é obrigada a bem cumprir uma série de competências a ela determinada pela legislação em vigor na atualidade.

De acordo com o artigo 20, da Lei Municipal nº 1.607/2017, que dispõe sobre a organização e a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, a PGM é responsável pelas atividades de consultoria, assessoramento jurídico e análise da legalidade dos atos do Poder Executivo, assistindo a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, senão veja-se:

Art. 20. A Procuradoria Geral do Município de Sobral tem como finalidade a representação judicialmente e extrajudicial do Município, concedendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, atuando nos feitos em que tenha interesse direto ou indireto, competindo-lhe: [...].

Portanto, a atuação da PGM compreende o controle da legalidade de todos os atos administrativos exarados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

b) SOBRE A ADESÃO CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.



Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório¹, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil dedicou artigo exclusivamente à Administração Pública traçando linhas gerais para seu funcionamento definindo, inclusive, critérios norteadores às contratações públicas nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; - Destacamos.

Ensina Ronny Charles em sua obra Leis de Licitações Públicas Comentadas (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprir destacar que há procedimento, denominado carona ou adesão à ata de registro de preços, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente em adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está

¹ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).



regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1878, de 26 de maio de 2017 e legais pertinentes.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social do Município de Sobral, visa aderir à Ata de Registro de Preços nº. 009/2017, decorrente do Pregão Eletrônico nº. 009/2017 do Município de Pedra Branca – CE, como órgão/ente não-participante. Por esta modalidade de aquisição, o órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e respectiva aceitação pelos fornecedores, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor.

Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no Decreto Municipal nº 1878 de 26 de maio de 2017, em seu artigo 27, in verbis:

Art. 27. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º Não poderão ser aceitos pedidos de utilização da ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes, quando já houverem sido utilizados cem por cento do quantitativo dos itens registrados.

§6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades



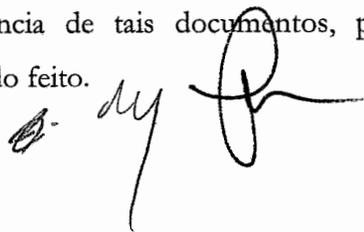
decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Após analisar a solicitação da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social do Município de Sobral, verificamos que as especificações técnicas dos bens solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos na Lei 8.666/93, artigo 15, que trata das aquisições pelo Poder Público.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social de Sobral à ata de registro de preços em epígrafe através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

Cabe destacar que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, salientamos que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.





Finalmente, é nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – CONCLUSÃO

ISTO POSTO, após analisar toda documentação juntada aos autos, **OPINAMOS**, nos limites da análise jurídica, **favoravelmente**, pela inexistência de óbices legais ao regular prosseguimento do presente feito, em virtude da correta adequação jurídica inerente ao caso, na forma da Lei, propondo que os autos sejam encaminhados ao órgão competente, para adoção das providencias ulteriores cabíveis.

É o Parecer.

Sobral/CE, 24 de julho de 2018.

Francisco C. S. de Vasconcelos Júnior
FRANCISCO CÉLIO S. DE VASCONCELOS JÚNIOR
PROCURADOR ASSISTENTE DO MUNICÍPIO
OAB/CE Nº 33.752

Kelson Araujo Albuquerque
KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE
PROCURADOR ASSISTENTE DO MUNICÍPIO
OAB/CE Nº 15.549

Antônio Mendes Carneiro Júnior
ANTÔNIO MENDES CARNEIRO JÚNIOR
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO
OAB/CE Nº 18.085